ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BONFIM/RR, objeto do Convenio n° 923330/2021/MIDR/CAIXA.

DO ADITIVO. Prorroga-se o prazo de execução dos serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS DE RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BONFIM/RR por mais 60 (Sessenta) dias corridos contados a partir do dia 15/03/2024, passando o mesmo a vigorar até o dia 14/05/2024, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 15/03/2024

Publicado por:
Osterni Oliveira Silva Junior
Código Identificador:20537D60

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
EXTRATO DO 4º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2020.

PROCESSO Nº 010/2020-CL
OBJETO: 4ª TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR REFERENTE AO CONTRATO Nº 004/2020, COM OBJETO CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COM CONHECIMENTO COMPROVADO PARA PREENCHIMENTO DO SIOPE – SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.
VALOR ADITIVADO: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
RUBRICA ORÇAMENTARIA: MDE 5% RP
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.122.0001.2.004
ELEMENTO: 3390.36.00
RED: 128
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais legislações complementares.
PRAZO PRORROGADO: 12 (doze) meses.
VIGENCIA: 11/03/2024 A 11/03/2025.
PARTES CONTRATUAIS:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
CONTRATADA: ELIENE LOPES DA SILVA, CPF: 323.379.062-72
DATA DA ASSINATURA: 07/03/2023.

Caracaraí-RR, 22 de março de 2024.

RAIMUNDO MARCOS ALMEIDA DE SOUZA
Secretária Mun. Educação, Cultura e Desportos
Port.214/2023

Publicado por:
Ivan da Silva Peres
Código Identificador:11352CF2

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
ERRATA

Trata-se da errata referente ao Decreto nº 161, de 12 de março de 2024, que institui o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de cuidado e de proteção social e especial das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, publicado na Edição nº 2103 do Diário Municipal dos Municípios de Roraima, em 14 de março do ano em curso, a qual acrescenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como representante do Comitê, passando a vigorar da seguinte forma:

Proc. 350
Fl.

DECRETO Nº 161, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

O Prefeito do Município de Caroebe, ***Osmar Serra Bonfim Filho****, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Artigo 69, parágrafo XI da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto no Art. 6º da Lei Municipal nº 079/2007.*

CONSIDERANDO *o Art. 1º da Lei 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, que preconiza a normatização e organização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal /1988, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;*

CONSIDERANDO *o disposto no Parágrafo único do Art. 2º da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade;*

CONSIDERANDO *o Art. 4º da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. "Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

CONSIDERANDO *o Art. 5º da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;*

CONSIDERANDO *o DECRETO Nº 9.603, de 10 de dezembro 2018, em seu Art. 8º: O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.*
CONSIDERANDO *a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 1º de outubro 2007, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas e a Resolução do CONANDA nº 181, de 10 de novembro de 2016, em seu Art. 1º: "A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições".*

CONSIDERANDO *a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e regulamentado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, e a Resolução do CONANDA nº 232, de 28 de dezembro de 2022, em seu Art. 2º: "A Política de Atendimento à criança e ao adolescente será aplicada, em sua integralidade e semqualquer discriminação e em igualdade de condições, a toda criança e todo adolescente fora do seu país deorigem em todo território nacional".*